



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL 0442.1/2021

Procedência: Executivo – Governador do Estado.

Ementa: Autoriza a doação de imóvel no Município de Rio das Antas.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de iniciativa do Governador do Estado, que autoriza a doação de imóvel no Município de Rio das Antas.

A doação tem por finalidade possibilitar ao Município alocar no imóvel a Divisão Municipal de Trânsito (DIVITRAN).

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de novembro de 2021, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sendo distribuída para minha Relatoria na data de 26/11/2021, nos termos do art. 130, inciso VI do Regimento Interno desta Casa e encontra-se em trâmite, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

É o relatório.



I - PARECER

Por meio da Mensagem nº 927, de 22 de novembro de 2021, o Governador do Estado encaminhou a este Poder, o Projeto que visa buscar autorização legislativa para que o Poder Executivo efetue a doação do seguinte imóvel:

1) imóvel com área de 404,00 m² (quatrocentos e quatro metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob nº 9876, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador, e cadastrado sob o nº 4088, no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP), da Secretaria de Estado da Administração - SEA.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com os documentos de fls. 10/54, entre os quais destaco:

1) Ofício nº 19/2021 do Município de Rio das Antas, que solicita ao Governo do Estado a doação do terreno da antiga Delegacia do Município de Rio das Antas, que hoje é propriedade da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (fls. 10);

2) Ofício nº 039/2021, por mim subscrito, solicitando a doação do terreno e edificação, onde estava instalada a antiga Delegacia de Polícia do Município, que hoje é de propriedade da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (fls. 12);

3) cópia atualizada da Certidão de Inteiro Teor da matrícula do imóvel com área de 404,00 m² (quatrocentos e quatro metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob nº 9876, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador (fls. 28);

4) Ofício nº 151/2021 do Município de Rio das Antas, que em resposta ao Ofício nº 4320/21 da Secretaria da Administração, em face do Processo nº SEA 2910/2021, confirma a alocação das instalações do imóvel doado, em favor da Divisão Municipal de Trânsito (DIVITRAN), cujas atividades estão descritas na Lei Complementar nº 148, anexada (fls. 41/46);



5) Parecer nº 1165/2021/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (fls. 48/54).

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e a documentação instrutória, no que concerne aos pressupostos afetos a Comissão de Constituição e Justiça, conforme dispõe o art. 144, inciso I, do Regimento Interno, notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os princípios e normas constitucionais e legais indispensáveis à tramitação da matéria, não havendo impedimento constitucional e legal ao prosseguimento da proposta.

No que diz respeito aos demais aspectos regimentais a serem observados nesta Comissão, verifico que a matéria está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição governamental adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por iniciativa do Governador do Estado, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual, bem como **(III)** está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.



Assim, examinados os autos da proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0442.1/2021**, com base nos artigos 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, do RIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR